

PARECER N° 1164/2019/JULG ASJIN/ASJIN
PROCESSO N° 60800.031918/2011-78
INTERESSADO: JAD TAXI AEREO LTDA

MARCOS PROCESSUAIS

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Data da Infração	Data da Lavratura do AI	Notificação do AI	Defesa Prévia	2ª Decisão de Primeira Instância (DC1)	Notificação da 2ª DC1	Multa aplicada em Primeira Instância	Postagem do Recurso
60800.031918/2011-78	652809160	07331/2010	21/07/2010 22/07/2010 27/07/2010 28/07/2010 29/07/2010 30/07/2010 09/09/2010	30/12/010	01/03/2011	22/03/2011	13/01/2016	15/02/2018	R\$ 49.000,00 (quarenta e nove mil reais)	23/02/2018

Infração: Não conceder ao tripulante o repouso regulamentar após jornada superior a 15 horas.

Enquadramento: Artigo 302, inciso III, alínea "o", da Lei n° 7.565, de 19 de dezembro de 1986.

Proponente: Samara Alecrim Sardinha - Membro julgador da ASJIN/ANAC - Portaria de Nomeação n° 3883, de 17 de dezembro de 2018.

1. INTRODUÇÃO

1.1. Trata-se de recurso interposto por JAD TAXI AEREO LTDA, em face da Decisão de Primeira Instância proferida no curso do processo administrativo sancionador discriminado no quadro acima, que individualiza a materialidade infracional e retrata os marcos relevantes para o trâmite e regularidade processual.

1.2. O AI descreve que:

Durante realização de vistoria de rampa, ao ser analisado o Diário de Bordo, foi verificado que o piloto RODRIGO RABELO AMORIM, compondo tripulação da aeronave PT-ESF, estava sendo submetido à jornada de trabalho contrária à respectiva regulamentação. Foram solicitadas as cópias das páginas 02 a 50 do Diário de Bordo n° 029/PT-ESF/2010, donde, após análise, restou constatado o seguinte: 1) a empresa não concedeu ao referido piloto o repouso regulamentar de 24 horas, após jornada superior a 15 horas, entre os dias 20 e 21/07/2010; 21 e 22/07/2010; 26 e 27/07/2010; 27 e 28/07/2010; 28 e 29/07/2010; 29 e 30/07/2010; 08 e 09/09/2010.

1.3. No Relatório de Fiscalização anexo ao processo consta:

Durante realização de vistoria de rampa, ao ser analisado o Diário de Bordo, foi verificado que os pilotos Gilberto Barbara da Silva, Maurício Leite Ganzer, Rodrigo Rabelo Amorim e Milton Amaral de Pontes, compondo tripulação da aeronave PT-ESF, estavam cumprindo jornada de trabalho contrária à respectiva regulamentação. Foram solicitadas as cópias das páginas 02 a 50 do Diário de Bordo n° 029/PT-ESF/2010, donde, após análise, restou constatado que não foram observados os respectivos repouso regulamentares, conforme relatado abaixo:

(...)

Rodrigo Rabelo Amorim- 1) repouso de 24 horas, após jornada superior a 15 horas, entre os dias 20 e 21/07/2010; 21 e 22/07/2010; 26 e 27/07/2010; 27 e 28/07/2010; 28 e 29/07/2010; 29 e 30/07/2010; 08 e 09/09/2010.

(...)

Pela análise dos registros contidos nas cópias do Diário de Bordo n° 029/PT-ESF/2010, ficou constatado que a Empresa JAD Taxi Aéreo Ltda e os mencionados pilotos infringiram o que preceitua o Art. 34 da Lei n° 7.183/1984 - Regulamentação da Profissão do Aeronauta. Estas infrações estão capituladas no inciso II, alínea "j" e inciso III, alínea "o", todos do Art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica. Anexos: - Cópias das páginas 02 a 50 do Diário de Bordo n° 029/PT-ESF/2010.

2. HISTÓRICO

2.1. Tendo sido notificado do auto de infração em 01/03/2010, o autuado apresentou defesa em 22/03/2011.

2.2. Em 07/12/2012 foi emitida a primeira Decisão de Primeira Instância aplicando multa no patamar médio, no valor total de R\$ 49.000,00 (quarenta e nove mil reais), referente a sete infrações descritas no auto de infração, caracterizadas como "não conceder repouso adequado ao piloto RODRIGO RABELO AMORIM entre os dias 20 e 21/07/2010; 21 e 22/07/2010; 26 e 27/07/2010; 27 e 28/07/2010; 28 e 29/07/2010; 29 e 30/07/2010; 08 e 09/09/2010".

2.3. Devidamente notificado da primeira Decisão de Primeira Instância, o interessado interpôs recurso tempestivo em 10/01/2013.

2.4. Em 15/10/2015 foi emitida a primeira Decisão de Segunda Instância, anulando a primeira Decisão de Primeira Instância e retornando os autos ao setor competente para nova decisão.

2.5. Em 25/01/2016 foi emitida a segunda Decisão de Primeira Instância aplicando multa no patamar médio, no valor total de R\$ 49.000,00 (quarenta e nove mil reais), referente a sete infrações descritas no auto de infração, caracterizadas como "não conceder repouso adequado ao piloto RODRIGO RABELO AMORIM entre os dias 20 e 21/07/2010; 21 e 22/07/2010; 26 e 27/07/2010; 27 e 28/07/2010; 28 e 29/07/2010; 29 e 30/07/2010; 08 e 09/09/2010".

2.6. Devidamente notificado da segunda Decisão de Primeira Instância, o interessado interpôs

recurso tempestivo em 02/03/2018 no qual:

I - Acusa a ocorrência da prescrição intercorrente no processo em análise, afirmando que se passaram mais de três anos entre a apresentação do primeiro recurso (em 10/01/2013) e a segunda Decisão de Primeira Instância (em 25/01/2016). Acusa também a ocorrência da prescrição quinquenal, tendo em vista que o auto de infração foi lavrado em 30/10/2010 e a segunda Decisão de Primeira Instância foi exarada apenas em 25/01/2016;

II - Reclama que há desproporcionalidade e irrazoabilidade no valor da multa aplicada. Alega que o valor que lhe é cobrando é excessivo e que "...tal penalidade toma caráter de ato confiscatório e se desvia da sua finalidade, impondo-se a sua anulação judicial. E este é o entendimento que vem tomando vulto nos Tribunais";

III - Pede a aplicação da atenuante pelo reconhecimento da prática da infração, ressaltando que em sua defesa apenas explanou o contexto fático em que ocorreu a infração e questionou preliminares processuais, sem negar que a ocorrência da conduta.

2.7. É o relato.

3. **PRELIMINARES**

3.1. Conheço do Recurso vez que presentes seus pressupostos de admissibilidade e tempestividade. O processo teve movimentação regular, respeitados os prazos legais, em especiais os prescricionais estabelecidos pela Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999. Analisados todos os elementos constantes dos autos, em especial manifestações do interessado, atesto que lhe dada ampla oportunidade de manifestação no feito, respeitados prazos e dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame. Ressalto, ainda, que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e IN ANAC nº 8, de 2008, estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e da aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

3.2. **Regularidade processual**

3.3. Considerados os marcos apontados no início desta análise, acuso regularidade processual no presente feito, eis que preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa. O processo teve movimentação regular, respeitados os prazos legais, em especiais os prescricionais estabelecidos pela Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999. Julgo, pois, o processo apto para receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância (ASJIN).

3.4. **Múltiplas infrações descritas no Auto de Infração**

3.5. É relevante ressaltar que o AI nº 07331/2010 descreve a ocorrência de sete não conformidades em desfavor de JAD TAXI AEREO LTDA, sendo cada uma delas referente a uma extrapolação dos limites de jornada de trabalho de tripulação simples ou mínima, fora dos casos previstos em lei. Assim, cada uma das violações sujeita o infrator à aplicação de uma penalidade pecuniária, já que cada uma delas constitui infração autônoma à legislação, conforme mostra a tabela abaixo:

OCORRÊNCIA	DATA	APRESENTAÇÃO	1ª PARTIDA	ÚLTIMO CORTE	FINAL DA JORNADA	REAPRESENTAÇÃO	
01	21/07/2010	08:26	08:56	23:07	23:37	21/07/2010	08:23
02	22/07/2010	08:23	08:53	23:38	00:08	22/07/2010	16:08
03	26/07/2010	08:11	08:41	22:56	23:26	27/08/2010	08:20
04	27/07/2010	08:20	08:50	23:11	23:41	28/07/2010	08:16
05	28/07/2010	08:16	08:46	23:51	00:21	29/07/2010	08:30
06	29/07/2010	08:30	09:00	23:05	23:35	30/07/2010	08:15
07	08/09/2010	08:05	08:35	23:45	00:15	08/09/2010	08:35

4. **FUNDAMENTAÇÃO: MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO**

4.1. **Materialidade infracional**

4.2. A conduta imputada à empresa autuada consiste em "não conceder repouso adequado ao piloto RODRIGO RABELO AMORIM entre os dias 20 e 21/07/2010; 21 e 22/07/2010; 26 e 27/07/2010; 27 e 28/07/2010; 28 e 29/07/2010; 29 e 30/07/2010; 08 e 09/09/2010". Tendo o fato sido enquadrado no artigo 302, inciso III, alínea "o", da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, abaixo transcrito:

Lei nº 7.565/1986

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

o) infringir as normas que disciplinam o exercício da profissão de aeronauta ou de aeroviário;

4.3. Além da norma capitulada, complementa a caracterização da infração o comando do artigo 21, alínea "a", da Lei 7.183/1984 que regula o exercício da profissão de aeronauta e dá outras providências:

Lei 7.183/1984

Art. 21 A duração da jornada de trabalho do aeronauta será de:

a) 11 (onze) horas, se integrante de uma tripulação mínima ou simples;

b) 14 (quatorze) horas, se integrante de uma tripulação composta; e

c) 20 (vinte) horas, se integrante de uma tripulação de revezamento.

Art. 32. Aos tripulantes empregados nos serviços aéreos definidos nos incisos II, III, IV e V do *caput* do art. 5º são assegurados os seguintes limites de horas de voo em uma mesma jornada de trabalho:

I - 9 (nove) horas e 30 (trinta) minutos de voo, na hipótese de integrante de tripulação mínima ou simples;

II - 12 (doze) horas de voo, na hipótese de integrante de tripulação composta;

III - 16 (dezesseis) horas de voo, na hipótese de integrante de tripulação de revezamento;

IV - 8 (oito) horas de voo, na hipótese de integrante de tripulação de helicópteros.

§ 1º Aos tripulantes referidos neste artigo não serão assegurados limites de pousos em uma mesma jornada de trabalho.

§ 2º Os tripulantes empregados nos serviços aéreos definidos no inciso IV do caput do art. 5º, quando em atividade de fomento ou proteção à agricultura, poderão ter os limites previstos neste artigo estabelecidos em convenção ou acordo coletivo de trabalho, desde que não ultrapassem os parâmetros de segurança de voo determinados na regulamentação da autoridade de aviação civil brasileira.

4.4. Alegações do interessado

4.5. **Sobre as alegações do autuado de que houve a prescrição de pretensão punitiva da Agência**, a primeira linha a ser traçada quando se menciona em interrupção de contagem de prazo é diferenciar os conceitos de interrupção e suspensão. A interrupção do prazo se verifica quando, depois de iniciado seu curso, em decorrência de um fato previsto em lei, tal prazo se reinicia. Ou seja, todo o prazo decorrido até então é desconsiderado. Assim, qualquer das hipóteses presentes no artigo 2º da Lei 9.873/1999 interromperá o prazo prescricional que volta a seu início.

4.6. O exame da ocorrência da prescrição intercorrente deve ser balizada pela Lei n.º 9.873/99, mais especificamente pelo §1º, do art. 1º desta lei.

Lei 9.873/1999

Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

I – pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;

III - pela decisão condenatória recorrível.

IV – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

4.7. Ademais, importante destacar que uma vez instaurado o procedimento administrativo, nos termos do Parecer CGCOB/DICON nº 005/2008 “*correm simultaneamente contra a Administração a prescrição de cinco anos e a prescrição intercorrente de três anos (...)*”. Escrutinando o texto legal, é possível concluir que a prescrição intercorrente tem alguns requisitos para que se caracterize, quais sejam: i) processo administrativo paralisado por mais de 3 (três) anos; ou ii) pendente de julgamento ou despacho.

4.8. É importante que se tenha em mente que estamos diante de um ônus à administração, cujo intento é o combate à morosidade do processo.

4.9. Este princípio está estritamente ligado ao princípio constitucional da eficiência na administração pública.

4.10. Conforme exposto na Nota nº 04/2014/DIGEVAT/CGCOB/PGF: “*com efeito, paralisado é o mesmo que parado, de modo que qualquer movimento que se faça para impulsionar o processo administrativo adiante modifica a condição anterior de inércia do processo*”. É dizer que traga alteração substancial à figura da matéria tratada nos autos, com um mínimo teor de análise do direito tratado (para suprir o requisito legal “pendente de análise ou despacho”), objetivando tornar a solução do caso.

4.11. Nos termos do art. 2º, § 1º da Lei nº 9.873/99 e da Nota Técnica CGCOB/DICON nº 043/2009, restou consignado que “*a interrupção da prescrição intercorrente não se limita às causas previstas no art. 2º, da Lei nº 9.873/98, bastando para tanto que a Administração pratique atos indispensáveis para dar continuidade ao processo administrativo*”. Assim, no tocante aos marcos interruptivos da prescrição intercorrente, notamos aqui que o legislador optou no §1º, do art. 1º da lei de prescrição administrativa por um rol exemplificativo de hipóteses de interrupção que, embora também aproveite das hipóteses do art. 2º, lança mão da característica essencial de modificação da condição anterior do processo para caracterizar um marco interruptivo.

4.12. De acordo com o Parecer CGCOB/DIGEVAT Nº 0013/2013 (disponível em <https://redeagu.agu.gov.br/Principal.aspx>):

9. Bem, pode-se sintetizar, a partir de tudo quanto mencionado acima, que, para a caracterização da prescrição intercorrente, prevista no § 1º do artigo 1º da Lei nº 9.783/99, é indispensável a demonstração (i) de que houve a paralisação imotivada do processo, de forma a revelar a completa inércia da Administração, ante a ausência da prática de qualquer ato processual tendente a apurar a infração; ou (ii) de que, embora tenha havido manifestação administrativa, fique comprovado que esse ato caracterizou-se como meramente procrastinatório, sem aptidão para dar o impulso necessário à solução da demanda. Enfim, para evitar a configuração da prescrição intercorrente é fundamental comprovar a tramitação qualificada dos autos, assim entendida como aquela em que os atos são indispensáveis para a continuidade do processo administrativo.

4.13. Ademais, segundo a Nota DIGEVAT/CGCOB/PGF/AGU nº 006/2014:

1. Trata-se de expediente oriundo da XI Reunião Técnica dos Procuradores chefes das Agências Reguladoras, no qual foi sugerido que a Procuradoria Geral Federal adotasse os posicionamentos indicados nos itens I.(a) e I.(b) daquele documento, a seguir transcritos, ‘uniformizando o entendimento jurídico sobre esses dois aspectos’:

(a). Os prazos prescricionais previstos no art. 1º, caput, e § 1º, da Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999 (prescrição quinquenal e trienal, respectivamente) correm de forma paralela. Deliberação por unanimidade.

(b). O prazo prescricional trienal (art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.873/99, de 23 de novembro de 1999) é interrompido com a prática de atos que dão impulso ao processo. Deliberação por unanimidade.

4.14. Deste modo, considerando os documentos constantes nos autos, não houve paralisação do Processo Administrativo por tempo superior ao permitido na Lei. Assim, não há que se falar em prescrição quinquenal ou intercorrente no presente caso.

4.15. **Sobre a afirmação de que falta razoabilidade e proporcionalidade à penalidade de multa**; importante frisar que a atividade sancionadora cumpre a relevante função de desestimular condutas nocivas ao interesse público, revestindo-se do caráter de atividade vinculada. Em outras palavras, ante a

constatação do descumprimento de um dever imposto por norma vigente, surge para a ANAC o dever de apurar a conduta e aplicar a sanção cabível, isto é, aquela prevista na norma. Assim não há que se falar em falta de razoabilidade ou proporcionalidade na imposição de sanção prevista nos atos normativos vigentes.

4.16. Cabe ainda mencionar que o que ensina Celso Antônio Bandeira de Mello, a quem a finalidade das sanções relacionadas às infrações administrativas é desestimular a prática das condutas censuradas ou constranger ao cumprimento das obrigatórias, intimidando eventuais infratores. Todas as multas administrativas devem cumprir função intimidadora e exemplar, mas existem as que se limitam a esta função, e outras que buscam também ressarcir a Administração de algum prejuízo causado (multas ressarcitórias) como também as que apresentam caráter cominatório, se renovando continuamente até a satisfação da pretensão, obrigando o administrado a uma atuação positiva (astreinte) [BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de direito administrativo. 24ª., São Paulo, Malheiros Editores, 2012, p. 864/865 e p. 879].

4.17. Daí a compreensão de que no processo administrativo sancionatório impera o livre convencimento do Fiscal-Regulador dentro da discricionariedade motivada e cotejo para com a finalidade específica a ser atingida com a eventual sanção a ser aplicada caso-a-caso. Esta finalidade, por sua vez, no caso da ANAC, posta-se adstrita aos patamares firmados por norma de aplicação cogente e *erga omnes*, qual seja a tabela de valores dos Anexos da Resolução ANAC 25/2008. Isso é claro a partir da redação do art. 57, da então vigente Instrução Normativa 08/2008: "*Art. 57. A penalidade de multa será calculada a partir do valor intermediário constantes das tabelas aprovadas em anexo à Resolução nº 25.*". A norma sucessora, Resolução 427/2018, estabeleceu que "*quando inexistentes causas atenuantes ou agravantes ao caso ou quando elas se compensem deve ser aplicada a sanção no patamar médio da tabela anexa a esta Resolução*" (art. 36, §3º).

4.18. Os dispositivos ao mesmo tempo que mostram a regra de início de cálculo da dosimetria, desenham um modelo de dosimetria vinculado, do qual o decisor não pode se desviar; qual seja, os valores de multa constantes dos anexos da citada resolução. Isso dito, não cabe se falar em ausência de proporcionalidade do *quantum* da fixação da base da sanção uma vez que o próprio fundamento para a aplicação da sanção foi a prática, por parte da autuada, de ato infracional previsto na legislação (devidamente constatado/apurado no caso) e, a partir disso, confirmada a infração, a dosimetria passa a ser entendida como ato vinculado aos valores e patamares estabelecidos no anexo da Resolução 25/2008 ou sua sucessora, Resolução 472/2018, não podendo a Administração dali extrapolar, vez que subjugada ao princípio constitucional da estrita legalidade. Confirmado o ato infracional, deve ser aplicada uma multa para cada infração confirmada, nos exatos termos e valores constantes do anexo da norma, como ocorreu no caso.

4.19. **Quanto à solicitação da aplicação da atenuante pelo reconhecimento da prática da infração**, esta será tratada no tópico específico de dosimetria da sanção.

4.20. Conclui-se, assim, que as alegações do interessado não foram eficazes para afastar a aplicação da sanção administrativa; restando configurada a infração apontada pelo auto de infração.

5. **DOSIMETRIA DA SANÇÃO**

5.1. A segunda Decisão de Primeira Instância aplicou multa no patamar intermediário, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), totalizando R\$ 49.000,00 (quarenta e nove mil reais), referente a sete infrações descritas no auto de infração.

5.2. A Resolução ANAC nº 472, que entrou em vigor em 07/12/2018, determinou em seu artigo 82 que suas novas disposições aplicam-se a todos os processos em curso, sem prejuízo dos atos já praticados, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis. No tocante à gradação das sanções, ficaram estabelecidos no artigo 36 da nova norma os critérios para a aplicação das circunstâncias atenuantes e agravantes, como segue:

5.3. **Circunstâncias Atenuantes**

a) Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no inciso I do § 1º do art. 36, da Resolução ANAC nº 472/2018, ("o reconhecimento da prática da infração") entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da autoridade de aviação civil. É entendimento desta ANAC que a explanação do contexto fático que deu razão à prática infracional não impossibilita a concessão da atenuante de reconhecimento da prática da infração, contanto que a justificativa não busque afastar a responsabilidade pelo cometimento do ato infracional. No caso em análise, o interessado reconhece a prática de infração. Desta forma, concluo ser aplicável esta circunstância como causa de atenuante do valor da sanção.

b) Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no artigo 36, § 1º, inciso II da Resolução ANAC nº 472/2018 - adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração - note que a redação do art. 22, §1º, II, é transparente em determinar que a medida adotada pela empresa precisa ser eficaz a ponto de evitar ou amenizar as consequências da infração. Tal eficácia deve produzir efeitos concretos e estar alinhada à ideia de amenizar as consequências do caso concreto. O tipo infracional ora analisado não permite aplicação desta atenuante, e por este motivo entendo que não se aplica esta circunstância como causa de diminuição do valor da sanção.

c) Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso III do § 1º do art. 36, da Resolução ANAC nº 472, de 2018 ("a inexistência de aplicação de penalidades no último ano"), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada em definitivo ao ente regulado no período de um ano encerrado na data das infrações mencionadas. Em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos (SIGEC) dessa Agência se identificou penalidade anteriormente aplicada ao autuado nessa situação, consubstanciada no crédito de número 636002135, relativo à infração ocorrida em 10/06/2010. Não devendo ser considerada essa circunstância atenuante como causa de diminuição do valor da sanção.

5.4. **Circunstâncias Agravantes**

d) Quanto à existência de circunstância agravante, são as hipóteses previstas no §2º do art. 36, da Resolução ANAC nº 472/2018: a reincidência; a recusa em adotar medidas

para reparação dos efeitos da infração; a obtenção, para si ou para outrem, de vantagens resultantes da infração; a exposição ao risco da integridade física de pessoas ou da segurança de voo; e a destruição de bens públicos. Em pesquisa ao Sistema Integrado de Gestão de Créditos dessa Agência não se identificou a reincidência de infração de mesma natureza. Desta forma, não deve ser aplicada essa circunstância agravante como causa de aumento do valor da sanção para o seu patamar máximo.

5.5. **CONCLUSÃO**

5.6. Por tais razões, sugiro por CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, ALTERANDO a multa aplicada em primeira instância administrativa para o valor mínimo de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), totalizando R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais) em multa aplicada em desfavor do interessado, por "não conceder repouso adequado ao piloto RODRIGO RABELO AMORIM entre os dias 20 e 21/07/2010; 21 e 22/07/2010; 26 e 27/07/2010; 27 e 28/07/2010; 28 e 29/07/2010; 29 e 30/07/2010; 08 e 09/09/2010", em descumprimento ao previsto no artigo 302, inciso III, alínea "o", da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986.

5.7. É o Parecer e a Proposta de Decisão.

5.8. Submete-se ao crivo do decisor.

Samara Alecrim Sardinha

SIAPE 1649446

Membro julgador da ASJIN/ANAC - Portaria de Nomeação nº 3883, de 17 de dezembro de 2018



Documento assinado eletronicamente por **Samara Alecrim Sardinha, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 16/10/2019, às 15:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3496666** e o código CRC **5B0521E1**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 1448/2019

PROCESSO Nº 60800.031918/2011-78
INTERESSADO: JAD TAXI AEREO LTDA

Recurso conhecido e **recebido em seu efeito suspensivo**, vez que apresentado na vigência da Resolução ANAC nº 25/2008.

Ressalto que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e IN ANAC nº 8/2008, a nova norma estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados nem a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis

De acordo com o Parecer 1164 (3496666), ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999.

Analizados todos os elementos constantes dos autos, em especial as manifestações do interessado, asseguro que lhe foi dada ampla oportunidade de manifestação no feito e respeitados os prazos e a dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame.

Dosimetria adequada para o caso, considerando que à luz do art. 36, §6º, da Resolução 472/2018, que entrou em vigor a partir de 04/12/2018, "*para fins de aferição da dosimetria deve-se considerar o contexto fático existente quando do arbitramento da sanção em primeira instância*".

Dito isto, com fundamento no artigo 42, inciso I da Resolução ANAC nº 472/2018 e competências dadas pelo artigo 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO**:

I - **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso, **ALTERANDO** a multa aplicada em primeira instância administrativa para o valor mínimo de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), totalizando R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais) em multa aplicada em desfavor do interessado, por "*não conceder repouso adequado ao piloto RODRIGO RABELO AMORIM entre os dias 20 e 21/07/2010; 21 e 22/07/2010; 26 e 27/07/2010; 27 e 28/07/2010; 28 e 29/07/2010; 29 e 30/07/2010; 08 e 09/09/2010*", em descumprimento ao previsto no artigo 302, inciso III, alínea "o", da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, conforme quadro abaixo:

OCORRÊNCIA	DATA	APRESENTAÇÃO	1ª PARTIDA	ÚLTIMO CORTE	FINAL DA JORNADA	REAPRESENTAÇÃO	
01	21/07/2010	08:26	08:56	23:07	23:37	21/07/2010	08:23
02	22/07/2010	08:23	08:53	23:38	00:08	22/07/2010	16:08
03	26/07/2010	08:11	08:41	22:56	23:26	27/08/2010	08:20
04	27/07/2010	08:20	08:50	23:11	23:41	28/07/2010	08:16
05	28/07/2010	08:16	08:46	23:51	00:21	29/07/2010	08:30
06	29/07/2010	08:30	09:00	23:05	23:35	30/07/2010	08:15
07	08/09/2010	08:05	08:35	23:45	00:15	08/09/2010	08:35

II - **ALTERAR** o crédito de multa 652809160 , originado a partir do Auto de Infração nº 07331/2010.

À Secretaria.

Publique-se.

Notifique-se.

BRUNO KRUCHAK BARROS

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – Brasília



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 22/10/2019, às 19:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3623381** e o código CRC **8D02615A**.

Referência: Processo nº 60800.031918/2011-78

SEI nº 3623381